

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO 091/2026

ANO

2026

PROJETO DE LEI
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
 PROJETO DE RESOLUÇÃO
 PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA

Nº 084/2026

EMENTA

DISPÕE SOBRE O REFERENDO INTEGRAL DAS REVOGAÇÕES DO §21 DO ART. 40 DA CF DE 1988, DOS ARTS. 2º, 6º E 6º-A DA EC Nº 41, DE 2003 E DO ART. 3º DA EC Nº 47, DE 2005.

AUTOR

EXECUTIVO



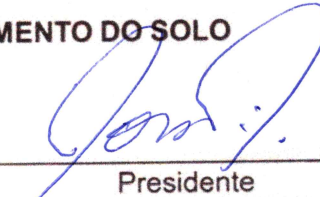
DELIBERAÇÃO FINAL

APROVADO

Encaminhado às Comissões:

- CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
- ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
- OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTRAS ATIVIDADES
- SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO
- PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO

Data: 23/06/2026



Presidente

Discussão:

- ÚNICA
- DUAS

Processo de Votação:

- SIMBÓLICA
- NOMINAL
- SECRETA

Quorum de Aprovação:

- Maioria SIMPLES
- Maioria ABSOLUTA
- 2/3

Deliberação:

1ª DISCUSSÃO: 23/06/2026 APROVADO 23/06/2026

REJEITADO ____/____/____

2ª DISCUSSÃO: ____/____/____

APROVADO ____/____/____

REJEITADO ____/____/____

Ocorrências:

Urgência Especial: 23/06/2026

Vista: ____/____/____

Adiamento de Discussão: ____/____/____

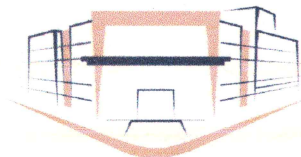
Adiamento de Votação: ____/____/____

Retirada: ____/____/____

Outras ocorrências:

Autógrafo N° 083/2026

Data: 24/06/2026



CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL - SP

AUTÓGRAFO Nº083/2026
PROJETO DE LEI Nº084/2026

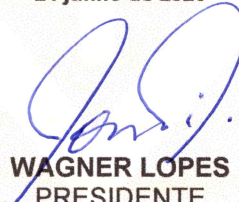
Dispõe sobre o referendo integral das revogações do §21 do art. 40 da CF de 1988, dos arts. 2º, 6º e 6º-A da EC nº 41, de 2003 e do art. 3º da EC nº 47, de 2005.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Fé do Sul **decreta:**

Art. 1º Ficam integralmente referendadas as revogações do §21 do art. 40 da CF de 1988, dos arts. 2º, 6º e 6º-A da EC nº 41, de 2003 e do art. 3º da EC nº 47, de 2005, previstas no Art. 35 da EC nº 103/2019.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 30 de dezembro de 2021.

Câmara Municipal de Santa Fé do Sul,
24 junho de 2026


WAGNER LOPES
PRESIDENTE


MURILO BASI
VICE-PRESIDENTE

TERESINHA DO GAVAS
1ª SECRETÁRIA


MAICON DA SANTA CASA
2º SECRETÁRIO



Mensagem nº 079/2026

Santa Fé do Sul, 19 de junho de 2026.

Senhor Presidente:

Encaminhamos a essa r. Casa de Leis, o incluso projeto de lei, que trata do referendo integral das revogações do §21 do art. 40 da CF, dos arts. 2º, 6º e 6º-A da EC nº 41, de 2003 e do art. 3º da EC nº 47, de 2005.

É cediço que a EC nº 103/2019, conhecida como a reforma previdenciária, estabeleceu os novos parâmetros para a concessão de benefícios no âmbito dos RPPS. O artigo nº 35 da referida Emenda Constitucional, estabeleceu a revogação de algumas normas constitucionais, dentre as quais os normativos citados, que tinham aplicação nos Regimes Próprios da previdência municipal e necessita do referendo dessa colenda Câmara.

Quando da edição da nossa LC nº 358 de 14 de outubro de 2021, não se fez constar o referendo às revogações supra mencionadas, o que ora se faz necessário para atender ao Despacho de nº 367/2026/DIALE/COINL/CGNAL/DRPPS/ SRPC-MPS, que segue em anexo.

Dessa forma, pede-se a aprovação em regime de urgência conforme dispõe o artigo 43 da Lei Orgânica, por tratar-se de matéria de aplicação imediata.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e a seus nobres pares, nossas manifestações de especial apreço e distinta consideração.


Evandro Farias Mura
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor

Wagner Antonio Pereira Lopes

Presidente da Câmara Municipal

Santa Fé do Sul – SP.





PROJETO DE LEI Nº

084/2026

Dispõe sobre o referendo integral das revogações do §21 do art. 40 da CF de 1988, dos arts. 2º, 6º e 6º-A da EC nº 41, de 2003 e do art. 3º da EC nº 47, de 2005.

Evandro Farias Mura, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

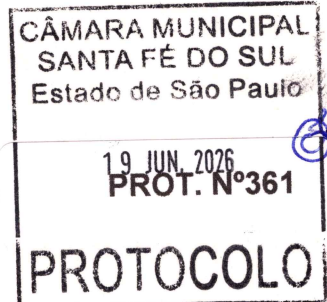
Faz saber que a **Câmara Municipal** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam integralmente referendadas as revogações do §21 do art. 40 da CF de 1988, dos arts. 2º, 6º e 6º-A da EC nº 41, de 2003 e do art. 3º da EC nº 47, de 2005, previstas no Art. 35 da EC nº 103/2019.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 30 de dezembro de 2021.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, 19 de junho de 2026.


Evandro Farias Mura
Prefeito Municipal





DESPACHO Nº 367/2026/DIALE/COINL/CGNAL/DRPPS/SRPC-MPS

Processo nº 10133.002026/2025-05

1. Trata-se de análise quanto à adequação do Município de **Santa Fé do Sul/SP** às condições estabelecidas nos incisos I a IV do art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), para fins de celebração dos parcelamentos de débitos previstos nos arts. 115 e 117 do referido Ato, conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

2. Conforme dispõem os incisos I a IV do art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e Portaria MTP nº 1.467, de 6 de junho de 2022, com redação dada pela Portaria MPS nº 2.010, de 15 de outubro de 2025, em relação ao plano de benefícios, os entes federativos deverão comprovar os seguintes requisitos:

REQUISITOS do art. 115 do ADCT e Portaria MTP nº 1.467/2022:			
ITEM	I - adoção de regras de elegibilidade, de cálculo e de reajustamento dos benefícios que contemplem, nos termos previstos nos incisos I e III do § 1º e nos §§ 3º a 5º, 7º e 8º do art. 40 da Constituição Federal, regras assemelhadas às aplicáveis aos servidores públicos do regime próprio de previdência social da União e que contribuam efetivamente para o atingimento e a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial;	ATENDIDO	
1	Edição da Reforma Previdenciária por meio de:	SIM	NÃO
1.1	Lei orgânica com a idade mínima para aposentadoria	x	
1.2	Lei Complementar tratando das regras dos benefícios previdenciários	x	
1.3	Regras assemelhadas às aplicáveis aos servidores públicos do regime próprio de previdência social da União	x	
2	Ter em lei complementar os seguintes parâmetros da EC nº 103, de 2019:		
2.1	Tempo de contribuição e demais requisitos para aposentadoria	x	

2.2	Tempo mínimo das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio para aposentadoria especial do professor	x	
2.3	Idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria especial dos servidores com deficiência	x	
2.4	Idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria especial dos servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes	x	
3	Ter em lei ordinária ou em lei complementar os seguintes parâmetros da EC nº 103, de 2019:		
3.1	Referendo integral das revogações do § 21 do art. 40, dos arts. 2º, 6º e 6º-A da EC nº 41, de 2003 e do art. 3º da EC nº 47, de 2005		x
3.2	Regra da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho e sua reavaliação	x	
3.3	Regra da forma de cálculo dos proventos de aposentadoria	x	
3.4	Regras para concessão de pensão por morte	x	
	II - adequação do rol de benefícios ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019;		
4	Adequação do rol de benefícios, limitando a concessão pelo RPPS às aposentadorias e pensões por morte	x	
	III - adequação da alíquota de contribuição devida pelos servidores, nos termos do § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019; e		

5	Adequação da alíquota de contribuição dos servidores (no caso de alíquota uniforme, deverá ser estabelecido, no mínimo, o percentual de 14%; e, na hipótese de alíquotas progressivas, o resultado financeiro deverá corresponder, no mínimo, ao montante que seria obtido com a aplicação da alíquota uniforme de 14%)	x	
6	IV - instituição do regime de previdência complementar e adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social, nos termos do § 6º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.		
6.1	Instituição, aprovação e operacionalização do regime de previdência complementar	x	
6.2	Previsão legal de órgão ou entidade gestora única do regime próprio de previdência social	x	

OBS:

1) Não encontramos nas normas do GESCON, o atendimento ao item 3.1.

2) Em relação ao item 6.1, encontra-se atendido conforme Despacho Numerado 179 (60834155).

3. Verifica-se que o ente federativo em questão **não atende** aos requisitos previstos nos incisos I a IV do art. 115 do ADCT. Desse modo, conforme o art. 115, do ADCT, o ente federativo tem **até 10/12/2026** para comprovar o cumprimento dos referidos requisitos, sob pena de suspensão do parcelamento especial previsto na Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

À consideração superior.

Brasília, 06 de maio de 2026.

Documento assinado eletronicamente

Andréia Nandi

Analista

Ciente e de acordo.

Ao Diretor do Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social.

Documento assinado eletronicamente

CLAUDIA FERNANDA ITEN

Coordenadora-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal

Ciente e de acordo. Dê ciência ao ente federativo.

ALEX ALBERT RODRIGUES

Diretor do Departamentos dos Regimes Próprios de Previdência Social



Documento assinado eletronicamente por **Andreia Nandi, Profissional de Serviços Aeroportuários**, em 06/05/2026, às 12:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cláudia Fernanda Iten, Coordenador(a)-Geral**, em 06/05/2026, às 14:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alex Albert Rodrigues, Diretor(a)**, em 06/05/2026, às 14:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **61083452** e o código CRC **827DCD40**.

Referência: Processo nº 10133.002026/2025-05.

SEI nº 61083452



CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL - SP

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 084/2026

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL

EMENTA: DISPÕE SOBRE O REFERENDO INTEGRAL DAS REVOGAÇÕES DO §21 DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DOS ARTS. 2º, 6º E 6º - A DA EC Nº 41 DE 2003 E DO ART. 3º DA EC Nº 47 DE 2005.

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer jurídico referente a Projeto de Lei encaminhado pelo executivo municipal dispõe sobre alterações na Lei Ordinária nº 3.104, de 14 de agosto de 2013.

É a síntese dos fatos.

Passo à análise jurídica.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.I. DA COMPETÊNCIA



CÂMARA MUNICIPAL

SANTA FÉ DO SUL - SP

O Projeto de Lei encaminhado é constitucional quanto à competência do município para legislar sobre a temática.

II.II. DA LEGITIMIDADE

No que tange à legitimidade para propositura do projeto, a Lei Orgânica do Município de Santa Fé do Sul, em seu artigo 41, estabelece de forma taxativa as matérias cuja iniciativa legislativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo:

Art. 41 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

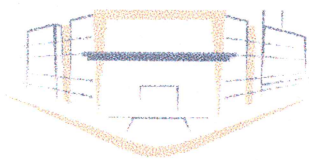
III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Ao alterar referendar as alterações trazidas pela EC nº 103/2019 o Projeto de Lei 084/2026 dispõe sobre questão atinente ao regime jurídico de servidores públicos.

Trata-se de matéria que impacta diretamente a gestão administrativa, motivo pelo qual a deflagração do processo legislativo pelo Chefe do Poder Executivo assegura a harmonia entre os Poderes e a observância à reserva de administração, inexistindo inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

2



CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL - SP

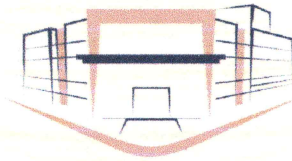
III - CONCLUSÃO

Feitas estas considerações, o presente parecer jurídico opinativo é pela constitucionalidade e regularidade formal do Projeto de Lei, pois se encontra juridicamente apto para tramitação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Santa Fé do Sul, 23 de junho de 2026.

LIDIA PAULA MANZE GARDENAL MACEDO
PROCURADORA JURÍDICA
OAB/SP nº 547.499-4



CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL - SP

Senhor Presidente:

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, com fundamento no inciso IV, alínea "b", do artigo 166, do Regimento Interno, ouvido o Colendo Plenário, requer

urgência especial

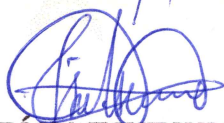
para tramitação do **PROJETO DE LEI nº.084/2026**, de autoria do Executivo Municipal, cuja ementa é a seguinte: "Dispõe sobre o referendo integral das revogações do §21 do art. 40 da CF de 1988, dos arts. 2º, 6º e 6º-A da EC nº 41, de 2003 e do art. 3º da EC nº 47, de 2005".

JUSTIFICATIVA:

A relevância de que se reveste a matéria, sobretudo em se considerando os argumentos contidos na Mensagem que acompanha o referido Projeto, autoriza sua tramitação em regime de urgência especial.

Sala das Sessões Dr. João Alfredo do Amaral Ribeiro,
23 de junho de 2026


Vereador **JOSÉ ROLLEMBERG ARAÚJO CASTRO**
Presidente da Comissão


Vereadora **PATRÍCIA TSUTSUME LIVORATI**
Relatora

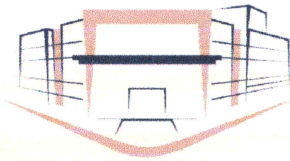

Vereador **RONALDO EUGÊNIO DE LIMA**
Membro

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL
Estado de São Paulo

23 JUN. 2026

APROVADO

a: urgência



CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL - SP

Processo nº.091/2026

PROJETO DE LEI Nº084/2026

Ementa: "Dispõe sobre o referendo integral das revogações do §21 do art. 40 da CF de 1988, dos arts. 2º, 6º e 6º-A da EC nº 41, de 2003 e do art. 3º da EC nº 47, de 2005".

Autor: Executivo Municipal

PARECER

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao seu aspecto constitucional, legal e regimental, bem como quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL**, recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, *s.m.j.*

Sala das Comissões, 23 de junho de 2026.


a) vereador **JOSÉ ROLLEMBERG ARAÚJO CASTRO**
Presidente da Comissão


a) vereadora **PATRICIA TSUTSUME LIVORATI**
Relatora


a) vereador **RONALDO EUGÊNIO DE LIMA**
Membro

a: justiça